# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 598690/24 |
| ASSUNTO: | RECURSO DE REVISÃO |
| ENTIDADE: | INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ |
| INTERESSADO: | ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA |
| ADVOGADO / PROCURADOR | DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI |

**ACÓRDÃO Nº 708/25 - Tribunal Pleno**

Recurso de Revisão em face do Acórdão 1495/24-STP. Tomada de Contas Extraordinária. Superavaliação do Ativo Circulante; descontrole físico do patrimônio móvel; contabilização indevida da atualização monetárias das obrigações perante o PASEP. Unidade técnica e MPC pela improcedência. Conhecimento. Não provimento.

## 1. RELATORIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, IV), do Regimento Interno) interposto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE, peça 246, em face do Acórdão nº 1495/24 STP – Pleno, peça 230, com o objetivo de reforma da r. decisão, sob a alegação de que seja sobrepesado o dispositivo n° art. 22 da LINDB[1], que segundo a defesa caberia a este feito, aplicando o mesmo entendimento exarado no Acórdão paradigma (Acordão 3092/23), afastando-se as responsabilizações impostas aos gestores.

Os recorrentes requerem que seja dado provimento ao Recurso de Revisão, para que seja aplicado no presente feito o mesmo entendimento exarado

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas** que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD23

no Acórdão paradigmático (nº 3092/23) que expressamente atribui o afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, mediante aplicação do art. 22 da LINDB, além disso fundamentam a necessidade deste referido Recurso de Revisão, com ***fundamento em divergências de posicionamentos, em face dos Acórdãos 1835/20, 583/22*** e do supracitado 3092/23.

A análise da Instrução nº 34/24 (peça nº 252) prolatada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu que, embora em alguns dos casos citados exista uma correlação temática entre os Achados de Fiscalização julgados, não existe conflito entre as decisões, e conclui que as consequências foram mais gravosas do que nos Acórdãos citados como paradigmas, justamente porque as ações e omissões dos agentes da Autarquia AGUASPARANA se mostraram mais graves. Logo, a 4ª ICE instrui pelo **conhecimento** e **desprovimento** do presente Recurso de Revisão.

No mesmo sentido o Parecer nº 1172/24-5PC (peça nº 253), do ilustre procurador Dr. Michael Richard Reiner relata que o Recurso de Revisão foi interposto contra o Acórdão 1495/24-STP, alegando divergências de posicionamento entre julgados. Entretanto na conclusão de seu parecer o nobre Procurador aponta que entre os contextos e fundamentos dos acórdãos citados (1835/20, 583/22) o do presente processo revelou “maior desídia e danos materiais”, já no Acordão 3092/23 “as sanções foram afastadas por ausência de danos e condutas graves”, o que não aconteceu nesse processo, em que o caso foi marcado por “prejuízos efetivos ao erário e negligência administrativa”.

Seguindo esta linha o procurador destaca que este Recurso de Revisão não merece ser provido, pois as diferenças fáticas e jurídicas entre os casos apresentados tornam infundadas as alegações de conflito de posicionamento, “não havendo o que se falar em afastamento das responsabilizações ou substituição das sanções”.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD23

Inicialmente observo que o presente Recurso de Revisão foi interposto dentro do prazo regimental, e encontra seu fundamento no artigo 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal. Logo, encontrando-se presentes hipótese de cabimento, partes dotadas de interesse e legitimas para recorrer, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessária para seu conhecimento.

Quanto ao mérito, sigo os entendimentos da instrução da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

Os recorrentes irresignados com o Acórdão 1495/24-STP (peça 230), fundamentado em divergências de posicionamentos dos Acórdãos 1835/20-STP, 583/22-STP e 3092/23-STP, pleiteiam o afastamento das responsabilizações, a ausência de constatação de conduta desidiosa ou culpa grave e de nexo de causalidade entre as condutas e o resultado, apontado em face do artigo 22 da LINDB e que sejam afastadas as sanções impostas, notadamente a de ressarcimento ao erário, aplicando apenas uma pena de multa a cada um dos interessados.

Partindo da análise feita pela 4ª ICE em relação aos Acórdãos 1806/22-STP (peça 195) e 3092/23-STP e seu conflito com a aplicação do art. 22 da LINDB e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como enxergar conflito.

O Acordão 3092/23-STP versou sobre impropriedades em uma licitação de registro de preço, que apontou as seguintes irregularidades:

1. Cláusulas restritivas de participação;
2. Ausência de demonstrativo de cálculo para a definição dos quantitativos previstos;
3. Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem motivação adequada;
4. Pregão presencial em detrimento do eletrônico.

O entendimento que prevaleceu e afastou as multas inicialmente imputadas no acórdão 3092/23-STP:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD23

> “foi o de que não houve restrição de participação, pois um número elevado de licitantes disputou o certame, de que não foi configurado dano ao erário e a execução do contrato se deu durante a pandemia do COVID-19, um momento extraordinário.”

**Fundamentos bem diversos do observados nas irregularidades da Tomada de Contas Extraordinária.**

Nesse processo em comento houve apuração de dano ao erário, decorrente de descaso com a conservação dos materiais de consumo em estoque; desaparecimento de outros produtos estocados, como exemplo mais de 8 mil tubos de concreto e R$ 2 milhões em copos descartáveis, sem que os agentes em contraditório, conseguissem demonstrar a destinação dos itens adquiridos e desaparecidos e, para piorar, estas irregularidades se deram em um contexto de normalidade social.

Quanto as outras sanções impostas de multas, restaram evidenciadas grandes falhas na contabilização da dívida PIS/PASEP e o descontrole acerca do inventário de bens móveis da Autarquia, pois foram baixados da contabilidade quase R$ 3 milhões em bens sem que sequer soubessem quais eram estes bens.

Portanto, há existência de diferenças entre a decisão recorrida e o Acordão 3092/23-STP, ante aos diferentes fundamentos processuais que a sustentam.

No que tange ao Acórdão 583/22, o Tribunal Pleno já se manifestou sobre a alegação de conflitos entre os acórdãos 1835/20 e 583/22, confirmando que as similaridades encontradas entre os achados em ambos os acórdãos, não conflitam com o comando decisório desse processo.

No Acórdão 1835/20 exarado no bojo do processo 13.024-4/19 traz similaridades com a Tomada de Contas Extraordinárias atuais, como por exemplo os achados número 1 que remetem a superavaliação de ativos – o conjunto de bem registrados na contabilidade não refletia nem na AGUASPARANA, nem na DER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD23

Entretanto, no caso, a contabilização dos ativos de forma superavaliada, ocorreram por motivos totalmente distintos e por isso a decisão é plenamente justificada.

No caso do achado número 2 os agentes do AGUAPARANA tiveram uma desídia maior em relação ao DER.

Nestes e nos demais achados, apesar de semelhantes e que versaram sobre o descaso com que foi tratado o patrimônio físico das Autarquias, é possível verificar que os dirigentes que assumiram estavam despreocupados em cuidar das suas instalações, a postura dos representantes da AGUASPARANA se mostrou extremamente mais grave, o que justifica as responsabilizações e multas aplicadas.

Por todo exposto, não há que se falar em afastamento de responsabilidades ou substituição das sanções, especialmente na aplicação do disposto no Art. 22 da LINDB, uma vez que a decisão observou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## 3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO,** do Recurso de Revisão interposto por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende, peça 246, em face do Acórdão nº 1495/24 STP – Pleno, peça 230, por serem infundadas as alegações de conflitos de posicionamento entre o Acordão 1495/24-STP e os Acórdãos 1835/20-STP, 583/22-STP e 3092/23-STP; não havendo o que se falar em afastamento de responsabilizações ou substituição das sanções de ressarcimento ao erário por penas de multa mínima, ante a caracterização da conduta omissiva e comissiva dos gestores, ora recorrentes.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, e, após à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD23

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende, peça 246, em face do Acórdão nº 1495/24 STP – Pleno, peça 230, por serem infundadas as alegações de conflitos de posicionamento entre o Acordão 1495/24-STP e os Acórdãos 1835/20-STP, 583/22-STP e 3092/23-STP; não havendo o que se falar em afastamento de responsabilizações ou substituição das sanções de ressarcimento ao erário por penas de multa mínima, ante a caracterização da conduta omissiva e comissiva dos gestores, ora recorrentes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.AD23